



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11891.000056/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.519 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente CZM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/05/2010

DISCUSSÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA 1 DO CARF.

Importa renúncia as instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago, Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente as fls. 120-130 em face da r. decisão de fls. 108-113, pugnando pela reforma do r. julgado, sustentando, em síntese que:

- há decisão judicial transitada em julgado, sobre este caso especificamente, dispensando o recorrente de se submeter ao pedido de licenciamento de importação do maquinário, fato que afasta a aplicação da respectiva multa.

A decisão de piso manteve a autuação por entender pela obrigatoriedade do contribuinte ter requisitado a licença antes de promover a respectiva importação.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.519 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11891.000056/2011-54

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DA CONCOMITÂNCIA

Sem maiores delongas, este feito já foi devidamente analisado em sede do Mandado de Segurança nº 0055409-90.2010.4.01.3800, cuja decisão transitou em julgado aos 25/04/2014 (fls. 166 e 127) e, por conseguinte, configurou a coisa julgada material.

Não obstante os fatos e provas mais do que suficientemente trazidos aos autos pelo recorrente acerca do êxito da demanda no que toca ao zeloso trabalho por ela desenvolvido, sem prejuízo da identidade de objetos e partes envolvidos na discussão judicial e administrativa, a própria fiscalização deixou claro que a lavratura do auto de infração se deu somente para fins de se evitar os efeitos do instituto da decadência. Eis o trecho de fls. 06 do Auto de Infração:

Sendo assim, efetuamos o lançamento com suspensão da exigibilidade da multa pela não apresentação da Licença de Importação, apenas para garantir o direito da Fazenda Nacional, prevenindo os efeitos da decadência.

A constituição do crédito por parte da Fazenda Nacional, como consequência direta do Ato Administrativo Vinculado que formalizou o Auto de Infração, não pode ser privada em razão de decisão judicial que determina a abstenção de sua respectiva exação.

Todavia, em casos como este, naturalmente há de se aplicar a concomitância e a respectiva a Súmula 1 desta Colenda Corte. Eis a sua redação:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Sendo assim, entende-se que a recorrente já obteve com todos os louros as suas pretensões. Nada há a se julgar no caso em tela, nesta etapa processual, considerando todo o externado nestes autos.

Tendo em vista que o processo envolve discussão sobre um argumento central acerca da exigência ou não do licenciamento, para fins de apuração das consequências tributárias e administrativas e, tal fato já está mais do que pacificado judicialmente em prol do recorrente por meio de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada material, nada mais a se analisar por esta Egrégia Corte.

3 DO DISPOSITIVO

Do exposto, não conheço do recurso em razão da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira